



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1546
Data: 19/06/2018 Horário: 14:31
Legislativo -

PROJETO DE LEI N° / 2018

DISPÕE SOBRE O CENSO, INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO – IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Censo Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por pessoa com deficiência aquela que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 2º. O Cadastro Inclusão será realizado com os dados obtidos no Censo Inclusão e deverá conter as seguintes informações, dentre outras:

- I – Os tipos e graus de deficiência encontrados;
- II – A quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com deficiência;
- III – O número de pessoas com deficiência internas no sistema penitenciário.

Art. 3º. O Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão realizar-se-ão no período de 04 (quatro) anos no Estado.

§ 1º. Os dados coletados para o cadastro serão disponibilizados para o acesso ao público na sede do órgão estadual competente, bem como no Portal do Governo do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

§ 2º. Os dados do Cadastro Inclusão poderão ser atualizados, através do autocadastramento, no sítio oficial do Governo do Estado de Alagoas ou pela sede do órgão estadual.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos estabelecerem as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Para a execução do Censo Inclusão e do Cadastro Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios entre os municípios e parcerias com órgãos públicos e entidades representativas do setor, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º. As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em 19 de junho de 2018.


Leo Loureiro
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

De 10 em 10 anos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realiza o Censo.

Entretanto, as suas informações não são especificamente direcionadas às pessoas com deficiência.

Por isso, o presente Projeto de Lei, cria o Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão para diagnosticar qualitativamente quantitativamente as pessoas com deficiência.

A redução do prazo do Censo Inclusão e a possibilidade de sua atualização por autocadastramento tornam-se mais preciso para traçar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência.

De posse desses dados, poderemos propiciar um planejamento eficaz das políticas públicas para este segmento da sociedade, e resgatar a cidadania e a dignidade da pessoa com deficiência.

Posto isto, conclamamos os nobres Deputados e Deputadas a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória relevante, visando à necessária melhoria das políticas públicas para as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em 19 de junho de 2018.

Leo Loureiro
Deputado Estadual